

## O ESTADO DA ARTE DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ÀS POPULAÇÕES TRADICIONAIS: O CASO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO JUREIA-ITATINS

Flávia Lordello Piedade<sup>1</sup>  
Sílvia Maria Guerra Molina<sup>2</sup>

### Introdução

No decorrer da revisão bibliográfica e pesquisa documental do projeto de doutorado intitulado “Análise jurídica das mudanças na classificação do uso da terra na Jureia-Itatins e proteção ao conhecimento tradicional e à biodiversidade”, ainda em curso, investigou-se o normativo legal que tutela as populações tradicionais, com a respectiva conceituação adotada pelo Brasil e pelo Estado de São Paulo.

A pesquisa se deve ao fato da área de estudo - mosaico de unidades de conservação da Jureia-Itatins ser habitada por representantes de populações tradicionais, além da constatação de que no Brasil este grupo social constitui-se em um expressivo contingente populacional.

“Segundo dados apresentados pelo antropólogo Alfredo Wagner Berno de Almeida, pode-se afirmar que cerca de ¼ do Território Nacional Brasileiro é ocupado por povos e comunidades tradicionais” (POLÍTICA, 2006), entre eles indígenas, quilombolas, seringueiros, entre outros representantes.

Para proteção jurídica dos grupos tradicionais, uma diversidade de leis, decretos e resoluções foram editados. Porém, cada legislação trouxe um conceito diferente a este grupo, levantando discussões de quem seria de fato considerado tradicional e, conseqüentemente, teria proteção aos seus costumes e territórios. Esta celeuma jurídica gerou vulnerabilidade ao grupo.

Diante disso, nosso objetivo é apresentar o estado da arte da legislação aplicável à população tradicional com os diferentes conceitos existentes, com ênfase à nossa área de estudo, o mosaico de unidades de conservação Jureia-Itatins.

## Discussão acerca da origem do termo “população tradicional”

Para a compreensão da origem do termo “população tradicional”, retomamos as discussões sobre o cenário internacional ambiental no período da Revolução Industrial, marcado pela poluição atmosférica e o início do esgotamento dos recursos naturais, ambos gerados pelo uso descontrolado de combustíveis fósseis nas fábricas e transportes.

Os grandes impactos ambientais posteriores à revolução industrial, tais como a ocorrência do *Big Smoke* ou *Grande Nevoeiro*, em 1952 na Inglaterra; o envenenamento por mercúrio na Baía de Minamata, em 1956 no Japão; a denúncia do uso desenfreado do pesticida Dicloro-Difenil-Tricloroetano (DDT) entre outros casos fizeram com que alguns países desenvolvidos começassem a pensar na forma de desenvolvimento econômico que estavam realizando.

Esse cenário impulsiona as discussões para adoção de um modelo alternativo de desenvolvimento econômico e propicia a realização da 1ª Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, também conhecida como Conferência de Estocolmo, iniciada em cinco de junho de 1972. Segundo Le Prestre (2000) apud Costa et al. (2002) a conferência foi realizada para atender quatro fatores que influenciaram a época:

1. Aumento e importância da comunidade científica, que começavam a questionar sobre o futuro do planeta, as mudanças climáticas e sobre a quantidade e qualidade da água.
2. Aumento da exposição, pela mídia, de desastres ambientais (marés negras, desaparecimento de territórios selvagens, modificações na paisagem), gerando um maior questionamento da sociedade acerca das causas e soluções para tais desastres.
3. Crescimento desenfreado da economia, e conseqüentemente das cidades, sendo que estas cresceram sem nenhum planejamento para o futuro.
4. Outros problemas ambientais, como chuvas-ácidas, poluição do Mar Báltico, grandes quantidades de metais pesados e pesticidas.

Nesta ocasião, os países desenvolvidos não tiveram a adesão dos países em vias de desenvolvimento que se justificaram pelo momento de crescimento econômico que estavam passando.

Outro documento que merece destaque em nossa discussão é o denominado “A Estratégia Mundial para a Conservação” publicado em 1980, sob o patrocínio do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), da União Internacional para a Conservação da Natureza (UICN) e do Fundo Mundial para a Vida Selvagem (WWF). Esse documento inova por trazer pela primeira vez o conceito de “desenvolvimento sustentável” como alternativa às pressões econômicas sobre os recursos naturais.

Esses e outros documentos e convenções deram subsídios para na ocasião da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, a ECO-92, realizada na cidade do Rio de Janeiro, introduzissem no ordenamento jurídico internacional o princípio ambiental do desenvolvimento sustentável como alternativa para substituir o modelo convencional de desenvolvimento econômico, com base na exploração dos recursos naturais. Nesta ocasião também destacaram os direitos e o papel relevante das populações locais na conservação do meio ambiente natural.

Neste sentido, como instrumento de efetividade do princípio do desenvolvimento sustentável, iniciou-se uma discussão de mudança na concepção das áreas protegidas, sinônimo de lugar intocado e protegido, onde humanos e natureza seriam antagônicos.

Com isso, em 1992 no “IV Congresso Mundial sobre Parques Nacionais e Áreas Protegidas” ocorrido em Caracas, na Venezuela, evidenciou-se o “reconhecimento do papel positivo que, frequentemente, as ‘*indigenous people*’ ou ‘*native people*’ desempenham na conservação dos ambientes por elas manejados” (VIANNA, 1996, p. 90).

Pode-se considerar os ‘indigenous people’ como aqueles habitantes originais – e seus descendentes – das terras que foram ocupadas pela expansão colonizadora europeia, iniciada a partir do século XVI. Estes são definidos como etnicamente distintos das sociedades nacionais dominantes dos países onde vivem. (VIANNA, 1996, p. 90)

Conforme a autora, “a grande maioria dos remanescentes florestais protegidos, ou a serem protegidos, localizavam-se em território de ocupação de ‘indigenous people’ e de outras populações” (VIANNA, 1996, p. 91).

No Brasil, na década de 1990, a partir da discussão sobre as áreas protegidas e a possibilidade ou não da permanência de grupos humanos nestas áreas e, ainda, a influência da discussão internacional sobre ‘indigenous people’ culminou no surgimento do termo “tradicionais”, indicando os índios e outros grupos populacionais habitantes destas áreas protegidas (VIANNA, 1996, p. 92).

Como a população indígena brasileira já era tutelada juridicamente pela Constituição Federal (BRASIL, 1988), conforme artigos 231 e 232<sup>3</sup>, atribuiu-se a terminologia “tradicional” àquelas populações conceituadas por (VIANNA, 1996, p. 94) por:

Pescadores artesanais, pequenos agricultores de subsistência, caiçaras, caipiras, camponeses, extrativistas, pantaneiros e ribeirinhos, que fazem uso direto dos recursos da natureza, através de atividades extrativas ou de agricultura com tecnologia de baixo impacto ao meio e que habitam em remanescentes florestais, que tornaram-se ou poderão vir a ser unidades de conservação. Estas populações seriam “harmônicas” por dependerem diretamente dos recursos naturais e deterem conhecimento ecológico (etnoconhecimento) da região.

Rezende da Silva (2004, p.120-121) acrescenta:

A expressão populações tradicionais passou a ser difundida, principalmente durante a década de 90. Ela inspira-se em uma outra, ‘indigenous people’, forjada durante os anos 60 e 70 nos Encontros Internacionais para discussões ambientais promovidos pela IUCN (União Internacional para Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais), designando populações etnicamente distintas, desde então passou a ser amplamente usado pelo senso comum, designando várias populações genericamente e de forma ambígua no discurso ambientalista. Até mesmo a Justiça/Poder Público tem usado esta expressão sem o devido rigor.

A imprecisão do conceito dado às populações tradicionais na ocasião da origem do termo refletiu na elaboração do ordenamento jurídico que tutela este grupo social, uma vez que também restaram imprecisos os conceitos jurídicos definidores deste grupo. É o que passamos a analisar.

### **O Estado da arte da legislação aplicável às populações tradicionais**

Com a adoção da terminologia “população tradicional” na década de 1990, buscou-se introduzi-la no ordenamento jurídico brasileiro juntamente com as discussões acerca das áreas protegidas já que esta população reside principalmente nestas regiões.

Neste período já se discutia a criação de um sistema nacional que unificasse em uma mesma lei as áreas protegidas brasileiras já existentes e criassem outras. Neste sentido, foi editada em 2000 a Lei Federal nº 9985 (BRASIL, 2000), instituindo o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC). As áreas protegidas passaram a ser denominadas de unidades de conservação com o seguinte conceito, conforme artigo 2º, I:

Espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção. (BRASIL, 2000).

Na ocasião da promulgação da Lei supra, seu artigo 2º, inciso XV definiu “população tradicional” como: “grupos humanos culturalmente diferenciados, vivendo há, no mínimo, três gerações em um determinado ecossistema, historicamente reproduzindo seu modo de vida, em estreita dependência do meio natural para sua subsistência e utilizando os recursos naturais de forma sustentável”.

Porém, o então presidente da república Fernando Henrique Cardoso vetou sua conceituação sob a seguinte justificativa:

O conteúdo da disposição é tão abrangente que nela, com pouco esforço de imaginação, caberia toda a população do Brasil. De fato, determinados grupos humanos, apenas por habitarem continuamente em um mesmo ecossistema, não podem ser definidos como população tradicional, para os fins do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. O conceito de ecossistema não se presta para delimitar espaços para a concessão de benefícios, assim como o número de gerações não deve ser considerado para definir se a população é tradicional ou não, haja vista não trazer consigo, necessariamente, a noção de tempo de permanência em determinado local, caso contrário, o conceito de populações tradicionais se ampliaria de tal forma que alcançaria, praticamente, toda a população rural de baixa renda, impossibilitando a proteção especial que se pretende dar às populações verdadeiramente tradicionais. Sugerimos, por essa razão, o veto ao art. 2o, inciso XV, por contrariar o interesse público. (BRASIL, 2000).

O conceito vetado não foi substituído por outra definição, porém a partir da leitura do artigo 20 desta Lei podemos compreender o que a legislação conceituou por “população tradicional”:

Art. 20. A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma área natural que abriga **populações tradicionais**, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica. (*grifos nossos*).

Dessa forma, mesmo inexistindo um conceito expresso, a partir da leitura do artigo supra, conseguimos destacar os pontos principais que a legislação entende por “população tradicional”: tempo de permanência na unidade de conservação e um modo de vida que contribua para a manutenção da biodiversidade local.

Outro artigo que merece destaque trata-se do artigo 17 §2º que nos elucida sobre a exigência da “população tradicional” já residir na unidade de conservação quando da sua criação: “Nas Florestas Nacionais é admitida a permanência de populações tradicionais que a habitam quando de sua criação, em conformidade com o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.” (BRASIL, 2000). Trata-se inclusive de requisito para indenização e reassentamento conforme o Decreto Regulamentador 4340/02, artigo 36: “Apenas as populações tradicionais

residentes na unidade no momento da sua criação terão direito ao reassentamento.” (BRASIL, 2002).

Posteriormente, em 2004, o Decreto Federal nº 5051/04 (BRASIL, 2004) internalizou uma importante Convenção nesta temática, a Convenção 169/89 da Organização Internacional do Trabalho (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2011) sobre Povos Indígenas e Tribais. Tal documento foi assinado pelo Brasil em 1989, ratificado em 1991 e introduzido no ordenamento jurídico brasileiro em 2004 mediante o Decreto supra.

Apesar de não apresentar uma definição desses povos, traz um rol de referências às práticas dos povos e comunidades indígenas e tribais que deverão ser observados pelas autoridades brasileiras na ocasião da aplicação do direito pátrio.

Destacamos: “Deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados” (artigo 4º, 1); “deverão ser reconhecidos e protegidos os valores e práticas sociais, culturais religiosos e espirituais próprios dos povos mencionados e dever-se-á levar na devida consideração a natureza dos problemas que lhes sejam apresentados, tanto coletiva como individualmente” (artigo 5º, a); “consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente” (artigo 6º, 1, a); entre outros (BRASIL, 2004).

Outra legislação que destacamos é a Lei Federal nº 11428, editada em 22 de dezembro de 2006 (BRASIL, 2006), que dispõe sobre a conservação, proteção, regeneração e utilização do Bioma Mata Atlântica. Diante da expressiva extensão deste bioma no território brasileiro e da existência de diversas populações tradicionais vivendo nesta área, a legislação trouxe uma definição a este grupo.

Em seu artigo 3º, inciso II define como a “população vivendo em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução sociocultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental.” (BRASIL, 2006). Esta lei não trouxe ao conceito a exigência do tempo de permanência no local destacando apenas a importância do modo de vida das pessoas que deverá ser equilibrado com o ambiente natural.

Posteriormente, em fevereiro de 2007, foi editado o Decreto nº 6040 (BRASIL, 2007). Trata-se da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT). Dada a importância do assunto que esta política tem ao Brasil, a maior crítica atribuída a ela refere-se ao fato de ser promulgada via Decreto e não por Lei. A condição de Decreto lhe confere instabilidade jurídica, pois sua revogação pode ser feita por aquele que a criou ou seus sucessores, o que não acontece com a Lei que exige um procedimento complexo para tanto.

O fato de essa Política Nacional ter sido instituída por decreto – e não por lei – deixa-a vulnerável, de alguma forma. Apesar do seu conteúdo intrínseco de máximo relevo, ela se apresenta mais como uma política governamental do que uma política pública pleno *sensu*. Na realidade, ela pode ser revogada com uma simples penada por quem a editou ou por seus sucessores, ao passo que uma política pública estabelecida sobre o alicerce da lei goza de estabilidade e respaldo maiores. (MILARÉ, 2011, p. 802).

Doutro turno, a edição por Decreto é muito mais ágil que o trâmite que uma lei exige e sendo o assunto de suma importância, a matéria poderia ficar anos parada no Congresso Nacional.

Visto isso, passamos à análise material do Decreto. O mesmo será implantado pela Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, criada pelo Decreto de 27 de dezembro de 2004, que foi revogado com a edição do Decreto de 13 de julho de 2006 (BRASIL, 2006).

O Decreto 6040/07 define em seu art. 3º, I, povos e comunidades tradicionais por:



Grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição. (BRASIL, 2007).

Do conceito acima depreende-se importante análise. Até a promulgação da PNPCT, os tradicionais eram classificados por população. Somente a partir deste Decreto é que recebem a denominação de povos e comunidades. Trata-se de uma diferenciação com repercussão jurídica.

Povo refere-se ao conjunto de pessoas titulares de direitos e deveres políticos enquanto população refere-se aos habitantes de um território, ou ainda, ao número de pessoas que estão em um determinado lugar durante um censo, ou seja, o aspecto quantitativo, conforme (DALLARI, 2001).

No âmbito jurídico, a partir da titularidade de povo ou comunidade tradicional, este grupo social passa a ter outra representatividade na sociedade brasileira e na defesa e garantia dos seus direitos.

Além do conceito, destacamos também o objetivo geral do Decreto 6040/07, segundo artigo 2º:

Promover o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições. (BRASIL, 2007).

Já como objetivos específicos, o Decreto 6040/07 (BRASIL, 2007) propõe, conforme artigo 3º:

- I - garantir aos povos e comunidades tradicionais seus territórios, e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica;
- II - solucionar e/ou minimizar os conflitos gerados pela implantação de Unidades de Conservação de Proteção Integral em territórios tradicionais e estimular a criação de Unidades de Conservação de Uso Sustentável;

- III - implantar infra-estrutura adequada às realidades sócio-culturais e demandas dos povos e comunidades tradicionais;
- IV - garantir os direitos dos povos e das comunidades tradicionais afetados direta ou indiretamente por projetos, obras e empreendimentos;

Com relação ao Estado de São Paulo, a Secretaria do Meio Ambiente editou em 2010, a Resolução 29 que dispõe em seu artigo 4º e § 1º:

A identificação e caracterização de comunidades tradicionais conforme indicado no artigo 4º, inciso XXVII, da Lei Estadual nº 13.798, de 09 de novembro de 2009, com exceção de comunidades indígenas e quilombolas que possuem amparo constitucional diferenciado e disciplina jurídica própria, deverá ser constituída por laudo histórico e laudo antropológico, que confirmem o histórico de sua relação de dependência dos recursos naturais da respectiva unidade de conservação para a sua reprodução sociocultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental.

§ 1º - A caracterização das comunidades tradicionais deverá estar amparada em histórico de ocupação da área específica da Unidade de Conservação, apresentando peculiaridades culturais e atividades produtivas diferenciadas ou artesanais, bem como formas de manejo do meio apoiadas no conhecimento tradicional. (SÃO PAULO, 2010).

O conceito adotado pela Resolução supra para “comunidade tradicional” é aquele definido pela Lei Estadual nº 13.798/09, que trata da Política Estadual das Mudanças Climáticas, definido no artigo 4º, XXVII: “aquela que vive em estreita relação com o ambiente natural, dependendo dos recursos naturais para a sua reprodução sociocultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental” (SÃO PAULO, 2009).

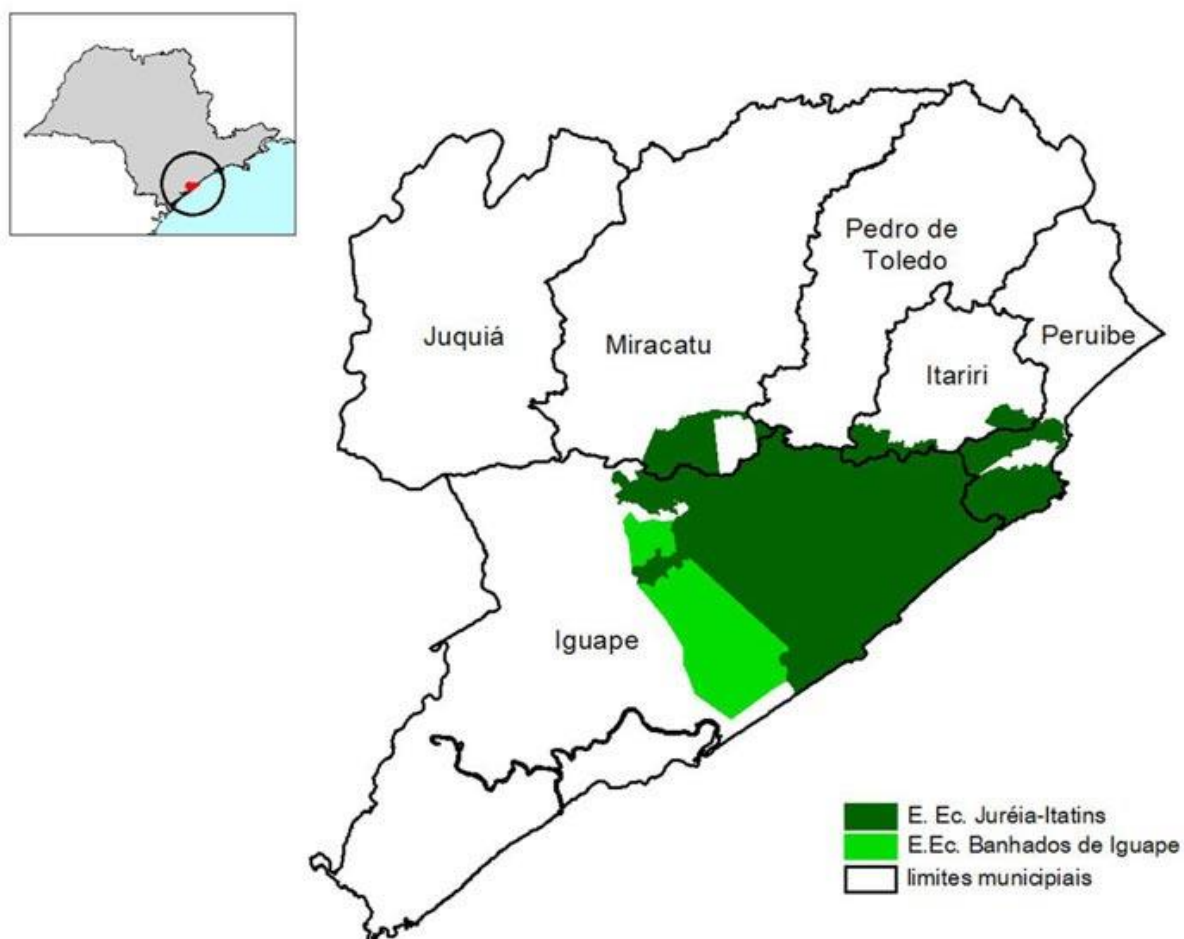
Verificamos, a partir da leitura da legislação paulista, que o conceito definidor previsto na Lei 13.798/09 (SÃO PAULO, 2009) apesar de elencar algumas características que definem o povo tradicional deixou a cargo da investigação histórica e antropológica a efetiva identificação desta comunidade. A importância de não se apresentar um conceito definidor único à comunidade tradicional se dá justamente pela maior característica deste povo, as diferentes formas de representação social, econômica, cultural e religiosa.

## O caso da unidade de conservação Jureia-Itatins

### Caracterização da área de estudo

O projeto de doutorado relacionado ao presente artigo tinha como área de estudo inicial a Estação Ecológica Jureia-Itatins (EEJI), criada em 20 de janeiro de 1986 por meio do Decreto Estadual nº 24.646 (SÃO PAULO, 1986). Tratava-se de uma área de 79.230 ha, abrangendo terras pertencentes aos municípios de Peruíbe (10,55%, Baixada Santista), Iguape (79,15%), Itariri (4,10%) e Miracatu (6,20%). Situa-se a aproximadamente 150 km da cidade de São Paulo ( $24^{\circ}18'47''$  -  $24^{\circ}36'10''$  S e  $47^{\circ}00'03''$  –  $47^{\circ}30'07''$  W), conforme (NUNES, 2003).

Figura1- Estação Ecológica Jureia-Itatins, conforme Decreto Estadual 24646/86 (SÃO PAULO, 1986).



Fonte: Estação Ecológica Jureia-Itatins (2007?).



Todo o mosaico está inserido no domínio da Floresta Tropical Úmida (Mata Atlântica – com vários ecossistemas associados: dunas, restingas, manguezais, campos de altitude), representando elevada importância ambiental para os estudos ecossistêmicos e suas inter-relações, além do valor intrínseco que o Bioma possui. Segundo (NUNES, 2003, p. 51), “a área abriga também inúmeras espécies da fauna e flora, algumas endêmicas, além de grande concentração de sambaquis e outras evidências arqueológicas”.

O Vale do Ribeira é considerado uma das poucas regiões no Estado de São Paulo onde a Floresta Atlântica se apresenta relativamente bem preservada, através do *continuum* entre a floresta de encosta que recobre a serra do Mar e os ecossistemas costeiros, situados sobre uma grande heterogeneidade de ecossistemas de Floresta Atlântica, como duna, restinga, mangue, floresta de planície, floresta de encosta, formações de topo de morro, campos de altitude, e diversidade de espécies da fauna e flora (SANCHES, 2004, p. 29).

A flora da área da estação ecológica Jureia-Itatins é bastante diversificada, com alto grau de endemismo, havendo o predomínio da Floresta Ombrófila Densa (Mata Atlântica) e floresta de restinga, entre outros ecossistemas associados.

Conforme dados provenientes do Instituto Florestal (INSTITUTO FLORESTAL, 1996) foram registradas 756 espécies de fanerógamas, distribuídas em 84 famílias de dicotiledôneas, 21 de monocotiledôneas e 88 espécies de Pteridófitas. Dentre as espécies endêmicas da Mata Atlântica, algumas foram catalogadas na EEJI, como o antúrio-da-jureia, *Anthurium jureianum* e a begônia, *Begonia jureiensis*. Porém, ainda segundo o Instituto Florestal, a EEJI abriga 25 espécies de vegetais ameaçadas de extinção.

Segundo Oliveira (1993, p. 10):

Dentre as espécies de importante valor econômico encontra-se a caxeta, *Tabebuia cassinoidea* e o palmito, *Euterpe edulis*. É grande a abundância de epífitas representadas por Bromeliaceae e Orchidaceae. Nos manguezais encontram-se as três espécies halófitas típicas desse ecossistema no Brasil: *Rhizophora mangle*, *Laguncularia racemosa*, *Avicenia shaweriana*.

O clima predominante é o tropical úmido, com temperatura média de 22,7°C. Segundo Oliveira (1993, p.9): “A pluviosidade em quase todo o litoral de São Paulo é alta e a pluviosidade média anual está em torno de 4.170 mm, sendo fevereiro e março os meses mais chuvosos.” Os principais rios da região são o Una ou Comprido (50 km de extensão), o Verde (3 km), o Grajaúna, o Branco, o Aguapeú e o Cabuçu, segundo (NUNES, 2003).

A estrutura geomorfológica é constituída pelas Escarpas, Serra do Mar, Morros Litorâneos e Planície Litorânea. Conforme Oliveira (1993, p. 9):

As rochas do Complexo Costeiro Pré-Cambriano predominam na área, com exceção do trecho Sul-Sudeste, onde estão cobertas por sedimentos cenozóicos, marinhos e mistos, eluvio-colúviais e areias marinhas da Formação Cananéia. As serranias costeiras são denominadas Maciço de Itatins, representado por um bloco rochoso alçado por falha e que secciona a linha de costa neste trecho do litoral sul, ficando, deste modo, submetido ao trabalho das ondas originando pequenas falésias e pontas. Ao longo da extensa planície fluviolitorânea do trecho leste da Baixada do Ribeira ocorrem inúmeras elevações, com altitudes variando de 40 a 150 metros e, com destaque, seccionando a linha costeira, o Maciço da Juréia, com altitudes em torno de 870 metros. Este se apresenta como um “pontão” rochoso que avança para o mar, nos locais onde recebem a denominação local de “Ponta da Juréia” e “Ponta do Grajaúna”. É constituído predominantemente por migmatitos xistosos e/ou gnáissicos.

Segundo o Instituto Florestal (INSTITUTO FLORESTAL, 1996), a EEJI abriga mais de 79 espécies de abelhas, 274 espécies de aracnídeos, 45 espécies de peixes, 36 espécies de répteis, 26 espécies de anuros, de 318 espécies de aves, 80 espécies de mamíferos (das quais 40 espécies são morcegos), apresentando casos de endemismos com as espécies de pererecas *Hyla littoralis* e *Scinax jureianun*. Por fim, acrescenta que muitas destas espécies estão ameaçadas de extinção.

### **Contexto das mudanças na categorização da Jureia-Itatins**

A primeira iniciativa legal, para a conservação da Mata Atlântica, na área que atualmente situa-se a EEJI, data-se de 1958, quando foi criada a Reserva Estadual de Itatins pelo Decreto Estadual 31.650, (SÃO PAULO, 1958). Posteriormente, em

1963, criou-se a Reserva Indígena de Itariri, através do Decreto nº 41.538, (SÃO PAULO, 1963).

A partir de 1979 intensificaram-se as medidas para controle da degradação da Mata Atlântica nesta região, em virtude do aumento no interesse turístico e imobiliário, além da decisão do governo federal pela instalação de usinas nucleares (Empresa Nuclear Brasileira - NUCLEOBRAS), que declarou a área que corresponde hoje à EEJI, terras de utilidade pública para fins de desapropriação.

Diante de inúmeros protestos dos moradores e ambientalistas contra a construção destas usinas, somados à não realização da desapropriação por parte da NUCLEOBRAS, que com isso perdeu o direito de permanecer com a posse da terra, criou-se a EEJI, em 20 de janeiro de 1986, pelo Decreto Estadual nº 24.646 (SÃO PAULO, 1986).

Em decorrência da existência de moradores que habitavam a área da EEJI antes mesmo da sua criação, buscou-se compatibilizar a permanência desta população com a conservação da biodiversidade a partir da criação de um mosaico de unidades de conservação.

Dessa forma, em 2006, a referida Estação Ecológica foi transformada em um conjunto de unidades de conservação (mosaico) pela edição da Lei estadual 12406 (SÃO PAULO, 2006), composto por dois Parques Estaduais, duas Reservas de Desenvolvimento Sustentável e dois Refúgios Estaduais de Vida Silvestre, além de uma área que permaneceu como Estação Ecológica.

Porém, em 2009, a partir da impetração de uma ação direta de inconstitucionalidade (ADIN), de autoria do Procurador Geral da Justiça, o referido mosaico retornou ao *status* de Estação Ecológica. A justificativa da ADIN deve-se ao fato de que a mudança inicial foi realizada sem estudos técnicos como o Estudo de Impacto Ambiental, além de ser fruto de uma lei de autoria do legislativo enquanto a

alteração da categoria de unidade de conservação deveria ser de autoria do Executivo, ou seja, do governador do estado de São Paulo.

Mesmo retomando à condição de Estação Ecológica, as discussões para a implantação de um mosaico no local foram mantidas e após audiências públicas e estudo antropológico, em 8 de abril de 2013 editou-se a Lei estadual nº 14.982 (SÃO PAULO, 2013), que criou novo mosaico de unidades de conservação constituído por uma área que se manteve como estação ecológica, além da criação dos Parques Estaduais do Itinguçu e Prelado e das Reservas de Desenvolvimento Sustentável do Barra do Una e Despraiado.

### **População tradicional residente: conceito e legislação**

As pesquisas locais demonstram que a ocupação humana nesta região data de tempos remotos. A existência de sítios arqueológicos na Estação Ecológica confirmam que a área foi ocupada desde a pré-história pelos homens dos sambaquis, há mais de 8.000 anos, além de ser habitada por populações indígenas, contemporâneas do colonizador europeu (NUNES, 2003).

A ocupação deu-se por volta do século XVII, sob duas formas básicas: doação de sesmarias a portugueses, que assumiam o compromisso de se assentar, de cultivar a terra e de fazer benfeitorias; ocupação de terras não doadas pela coroa portuguesa. As famílias dedicavam-se à agricultura de subsistência. Foi desta forma que se estabeleceram a maioria das pequenas posses na Juréia e em todo país (NUNES, 2003, p.53).

Neste período, a partir do contato entre o colonizador europeu e o indígena surge o caiçara “que se origina das primeiras vilas litorâneas que se desenvolveram no período colonial” (SANCHES, 2004, p.61). O descendente mestiço do português, ao longo do tempo, manteve seu sustento através da caça, da coleta, da roça, da agricultura itinerante de subsistência e da pesca.



O histórico da ocupação da região de Juréia e Itatins, ocorrida entre os séculos XVII e XX se deu pelos caiçaras, pelos capuavas e ribeirinhos e pelos fazendeiros, conforme (CALI, 1999 apud NUNES, 2003, p. 54). Os caiçaras se localizaram em:

Áreas de restinga, próximas da praia ou adentrando um pouco a Mata Atlântica e a várzea dos Rios Verde, Una, Grajaúna etc. As casas estavam entre 150 a 800 m da costa e em torno de 10 metros de altitude em relação ao nível do mar. Casas de pau-a-pique com roça de subsistência. Predomínio da mandioca. Cultivavam também arroz, feijão, milho. Alguns sítios tinham espaço para criação de gado. Viviam também da farta pesca e da caça. Quando havia excedentes eram comercializados para aquisição de peças de vestuário, remédios, ferramentas etc. (CALI, 1999 apud NUNES, 2003, p. 54).

Já os capuavas e ribeirinhos se estabeleceram “distante da costa, no interior da Juréia e da Serra dos Itatins. Ocupavam áreas desfavoráveis desprezadas pelas fazendas como as encostas dos morros”. As casas construídas foram “de pau-a-pique com roça predominantemente de arroz nas várzeas dos ribeirinhos. Viviam também da farta caça e da coleta de vegetais como o palmito” (CALI, 1999 apud NUNES, 2003, p. 54).

Por fim, os fazendeiros se situaram “ao longo dos rios Una do Prelado, Una da Aldeia, Pedras, Itimirim. Estavam a 20 metros de altitude em relação ao nível do mar.” (CALI, 1999 apud NUNES, 2003, p. 54). As características das suas moradias:

As edificações eram de alvenaria de pedra e cal e algumas de alvenaria de tijolos. As propriedades eram bem maiores daquelas encontradas na costa e em terras mais férteis. Dedicavam-se a cultura do arroz para exportação. Algumas delas possuíam engenhos. Possuíam além da área de plantio, áreas de mata para extração de madeira e lenha, pastos e áreas para cultivo de produtos para subsistência da família e dos trabalhadores (CALI, 1999 apud NUNES, 2003, p. 54).

Apesar da maioria dos moradores precederem a criação da Estação Ecológica Jureia-Itatins (EEJI), há uma parcela de habitantes formada por migrantes de áreas próximas ou mesmo de outros Estados, principalmente do Nordeste, conforme observado por Oliveira (1993), que identificou 64 habitantes provenientes

de outros Estados, com menos de 05 anos de ocupação na ocasião da criação da Estação Ecológica Jureia-Itatins e 68 habitantes com 05 anos ou mais.

Após a criação da EEJI, em 1986, buscou-se o mapeamento da população local. No ano de 1990, durante os meses de novembro e dezembro, a Equipe Litoral Sul da Secretaria do Meio Ambiente foi responsável por elaborar o Cadastro Geral de Ocupantes (CGO) da EEJI e estabelecer um conceito para classificar quais habitantes seriam denominados tradicionais.

*Tradicional:* oriundos da própria região do Ribeira, descendentes de portugueses, índios e/ou negros e que vivem há mais de duas gerações na EEJI. Possuem características peculiares de sua cultura e praticam tradicionalmente a agricultura de coivara, ou de corte-queima, uma herança indígena e principal prática que lhes garante a subsistência. Os principais produtos cultivados por essas famílias são a mandioca doce, mandioca brava (para a fabricação da farinha), o arroz (plantado secularmente nas áreas inundáveis e nos brejos), feijão e milho. A principal fonte proteica hoje advém da pesca, embora no passado a caça também era frequente e complementar na dieta.

*Adventícios:* aplicado às famílias provenientes de outras regiões, mas que chegaram na EEJI no período anterior à data de sua criação em 1986 (“adventícios antigos”) ou posterior a mesma (“adventícios recentes”) e que, em alguns casos, incorporaram elementos da cultura de subsistência local. Geralmente sua agricultura está voltada ao cultivo da banana. (SÃO PAULO, 1991)

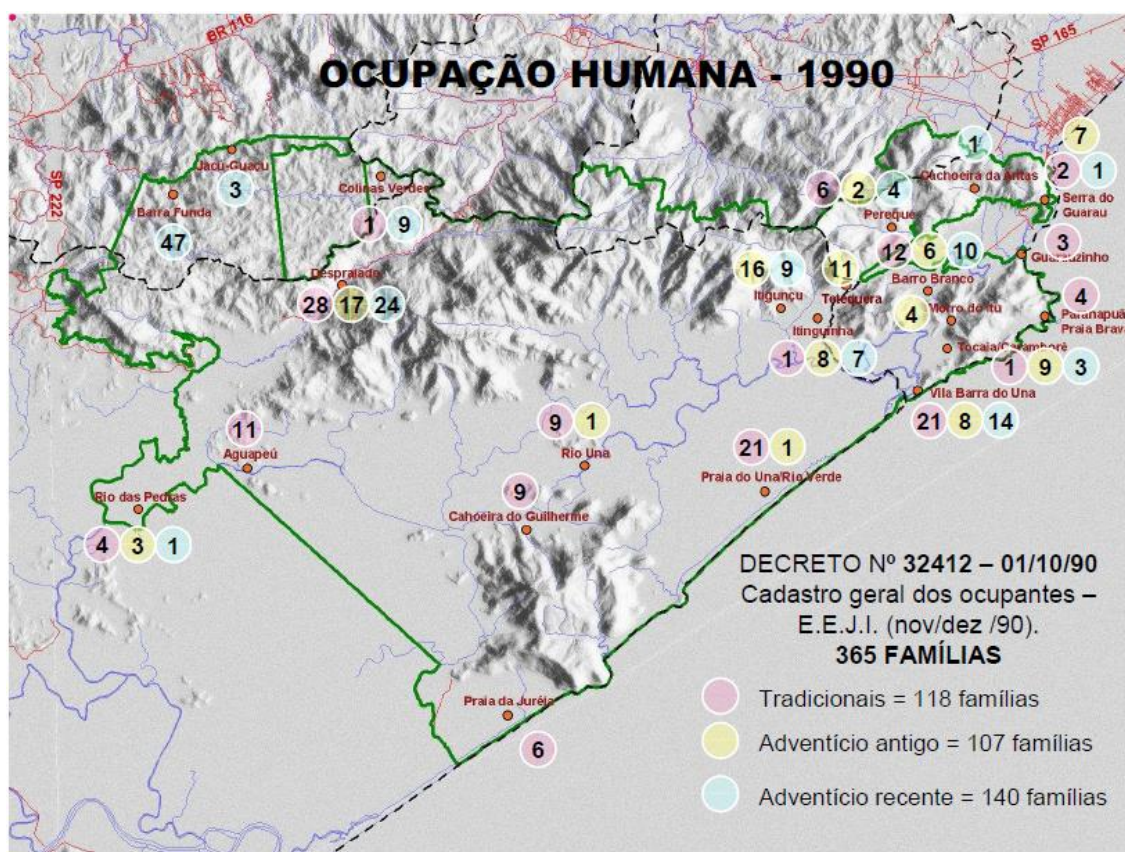
Além do conceito, estabeleceram também o parâmetro do tempo de permanência no local: tradicionais – residiam há mais de 4 anos na ocasião que a EEJI foi criada; e não tradicionais (adventícios) – residiam há menos de 4 anos ou migraram para a região após a criação da estação ecológica.

Também foram feitas classificações dos moradores segundo o tipo de uso da terra, o histórico de ocupação e a situação jurídica em relação à área ocupada (posseiro, proprietário, caseiro/empregado, meeiro, comodatário).

Do total de 365 famílias que totalizavam 1200 indivíduos, 120 famílias foram classificadas como moradores tradicionais, ou seja, comprovaram laços históricos com a região e vivem de atividades agrícolas e/ou pesqueiras compatíveis com o

manejo e preservação dos ecossistemas, conforme pesquisa da Secretaria do Meio Ambiente (SÃO PAULO,1991).

Figura 3 – Ocupação humana na Estação Ecológica Jureia-Itatins em 1990.

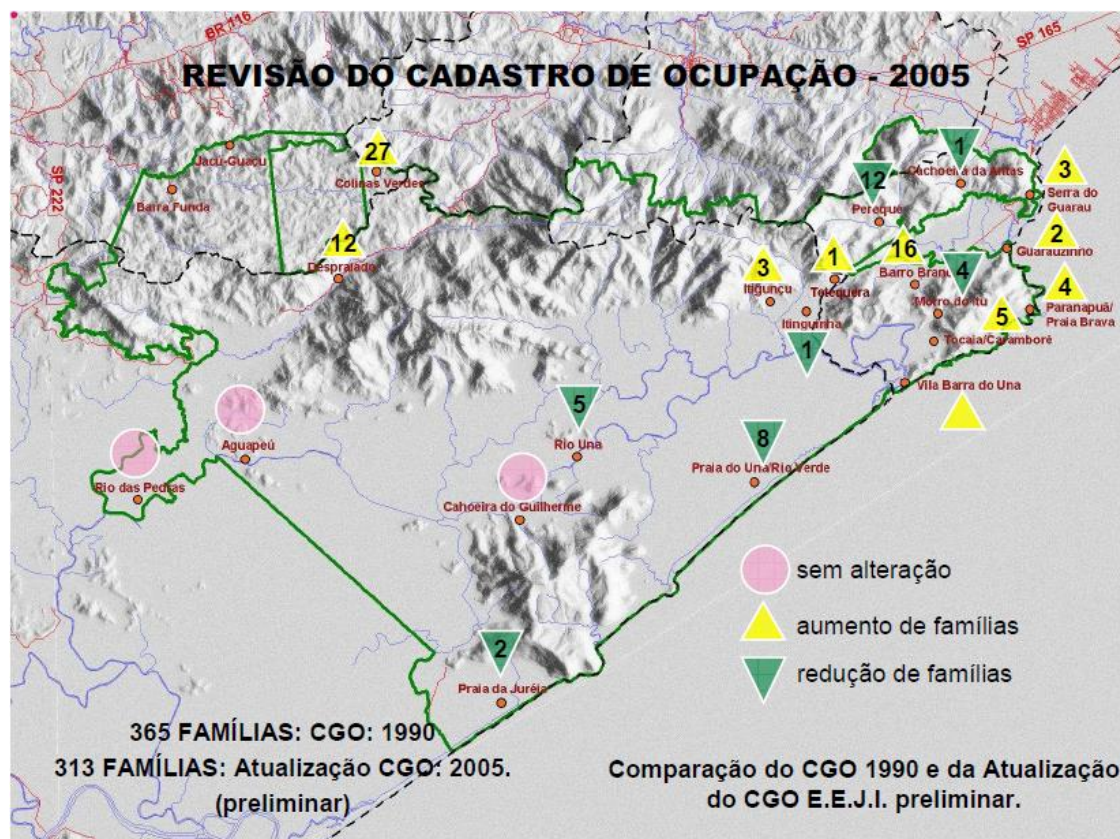


Fonte: Plano Diretor de Peruíbe (2011).

Em 1998, Sanches (2004) verificou uma redução para 323 famílias devido às migrações ocorridas para a zona urbana dos municípios de Peruíbe e Iguape e ao falecimento de alguns habitantes. No que tange aos moradores tradicionais, a redução foi de 73 para 37 famílias. Dado a temporalidade e aos laços históricos, os caiçaras são comumente considerados tradicionais, segundo a autora.

Em 2005, o número de famílias residentes na EEJI foi reduzido para 313 famílias (PLANO DIRETOR DE PERUÍBE, 2011).

Figura 4 – Revisão do cadastro de ocupação na Estação Ecológica Jureia-Itatins



Fonte: Plano Diretor de Peruíbe (2011).

A redução das famílias da EEJI, conforme Oliveira (1993) observou após a criação da Estação Ecológica, se deve principalmente aos limites impostos pela unidade de proteção integral como a proibição do extrativismo e caça (entre outras restrições). Com isso, segundo a autora, os moradores tomaram-se impossibilitados de desenvolver suas atividades econômicas tradicionais, mesmo porque durante vários anos após a implantação, não foi oferecida nenhuma alternativa econômica que viabilizasse a sobrevivência das famílias. Todos estes fatores ampliaram a motivação e a necessidade destas deixarem a área.

Na ocasião da criação do primeiro mosaico de unidades de conservação, em 2006, foi realizado um estudo técnico pela Universidade Estadual de Campinas

(UNICAMP) e pelo Instituto Socioambiental (ISA) entre fevereiro de 2008 e junho de 2009. (ESTUDO, 2009).

Neste estudo buscou-se entre outros dados, atualizar a classificação do povo tradicional local. Para isso adotaram os seguintes critérios: a população deveria constar no cadastro geral de ocupantes de 1990, independente da categoria de classificação (tradicional ou não tradicional) e da localidade que residia no mosaico; constar do cadastro de 2005 e ser morador efetivo na área e/ou ser seu descendente direto (inicialmente filhos e netos) para posteriormente incluir pais, cônjuges e companheiros de união estável.

Dessa forma, entendeu-se que constar cumulativamente nos cadastros de 1990 e 2005 (ou ser seu familiar direto) e ser morador efetivo em 2008 comprova documentalmente a tradicionalidade do morador.

Os requisitos acima foram adotados observando o conceito de comunidade tradicional extraído do artigo 3º, I, Decreto Federal nº 6040/2007:

Grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição. (BRASIL, 2007).

A partir deste conceito, o estudo técnico concluiu que o tradicional da Jureia-Itatins tem consciência da sua identidade e que possui uma cultura específica e diferente de outros grupos; são caracterizados por uma família nuclear e extensa; os conhecimentos e práticas que possuem e utilizam (usos, costumes, crenças, técnicas, linguagem, alimentação) foram transmitidos pela tradição, geralmente oral e passam de pais para filhos – de geração para geração.

O estudo realizado deu subsídio para a Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo conhecesse e identificasse a população tradicional da Jureia-Itatins. Porém a revogação do mosaico, em 2009, fez com que estas informações

ficassem armazenadas já que toda a área retomou à condição de Estação Ecológica.

Em 2013, toda essa discussão é retomada com a promulgação da Lei Estadual nº 14982 que criou o novo mosaico da Jureia-Itatins. (SÃO PAULO, 2013). A criação de unidades de conservação de uso sustentável (Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Despraiado e Barra do Una) legitimou a permanência do povo tradicional local conforme artigo 20 da Lei 9985/00 (BRASIL, 2000).

A legislação estadual supra mencionada já trouxe em seu corpo o conceito definidor de comunidade tradicional conforme artigo 6º, parágrafo único: “Será considerada comunidade tradicional a população que viva em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução sociocultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental.” (SÃO PAULO, 2013).

Às comunidades tradicionais que residem nas áreas das unidades de conservação de proteção integral destacou o *caput* do artigo supra: “Às comunidades tradicionais da Estação Ecológica da Jureia-Itatins e dos Parques Estaduais do Itinguçu e do Prelado, a Fazenda Pública Estadual outorgará Termo de Permissão de Uso, de acordo com Plano de Manejo e Termo de Compromisso e Responsabilidade a ser firmado entre essas comunidades tradicionais e o Órgão Gestor da Unidade.” (SÃO PAULO, 2013).

Uma vez que já há dados suficientes quanto ao tempo de permanência dos habitantes da Jureia-Itatins, a nova legislação se ocupou apenas de destacar o modo de vida e a atividade que exercem no local como requisitos para caracterização da tradicionalidade.

## Considerações Finais

O estudo permitiu concluir que a falta de um conceito preciso na ocasião da adoção do termo “população tradicional” desencadeou também a dificuldade na atribuição de um conceito jurídico único ao grupo social. Mesmo assim podemos destacar dois pontos comuns na conceituação aos tradicionais e que poderão auxiliar os estudos nesta temática: tempo de permanência no local e um modo de vida que contribua para a manutenção da biodiversidade local.

Com relação à Jureia-Itatins, a inexistência de uma legislação federal sobre população tradicional na ocasião da criação da estação ecológica, fez com que a própria Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo elaborasse um conceito próprio com base nas características daquele ambiente.

Naquela ocasião apenas a questão da temporalidade foi adotada para definição dos tradicionais, o que ao nosso ver não é suficiente para conceituar esse grupo social já que o modo de vida compatível com a biodiversidade local é imprescindível para conceituação da tradicionalidade desta comunidade. Apesar do reconhecimento como tradicionais pelo Estado, as limitações impostas pelo tipo de unidade de conservação fizeram com que esse grupo social diminuísse numericamente.

Por fim, embora atualmente haja um rol de legislações federais que tutelem a matéria e deem suporte ao nosso estudo, destacamos a regulamentação do Estado de São Paulo com o conceito definidor aos povos tradicionais previsto na Lei 13.798/09 (SÃO PAULO, 2009) porém com a respectiva exigência da investigação histórica e antropológica para a efetiva identificação da comunidade tradicional.

### Notas:

<sup>3</sup> Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º - O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º - As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º - É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º - Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

## Referências

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Portal da Legislação**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em 06 jan. 2014.

BRASIL. Lei nº 9985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. **Portal da Legislação**.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19985.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm). Acesso em: 22 fev. 2008.

BRASIL. Decreto nº 4340, de 22 de agosto de 2002. Regulamenta artigos da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências. **Portal da Legislação**.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4340.htm) Acesso em: 22 fev. 2008.

BRASIL. Decreto nº 5051, de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. **Portal da Legislação**. Disponível em:



[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm) Acesso em: 06 jan. 2014.

BRASIL. Decreto de 13 de julho de 2006. Altera a denominação, competência e composição da Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável das Comunidades Tradicionais e dá outras providências. **Portal da Legislação**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Dnn/Dnn10884.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Dnn/Dnn10884.htm) Acesso em: 06 jan. 2014.

BRASIL. Lei nº 11428, de 22 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências. **Portal da Legislação**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11428.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11428.htm) Acesso em: 22 fev. 2008.

BRASIL. Decreto nº 6040, de 07 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. **Portal da Legislação**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm) Acesso em 06 jan. 2014.

CALI, P. **O processo de povoamento do litoral sul de São Paulo**: Jureia-Itatins. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 1999.

COSTA, L. G. et al. 2012. A Conferência de Estocolmo e o pensamento ambientalista: como tudo começou. *Âmbito Jurídico.com.br*. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12292](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12292) Acesso em 06 de jan. 2014.

DALLARI, D. de A. **Elementos de teoria geral do Estado**. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

DIÁRIO Oficial do Estado de São Paulo. 2013. Disponível em: [http://www.imprensaoficial.com.br/PortalIO/DO/BuscaDO2001Documento\\_11\\_4.aspx?link=/2013/executivo%2520secao%2520i/abril/09/pag\\_0001\\_BBT3UL4HKG9H2eB4BS8OIJAT8T.pdf&pagina=1&data=09/04/2013&caderno=Executivo%20I&paginaordenação=100001](http://www.imprensaoficial.com.br/PortalIO/DO/BuscaDO2001Documento_11_4.aspx?link=/2013/executivo%2520secao%2520i/abril/09/pag_0001_BBT3UL4HKG9H2eB4BS8OIJAT8T.pdf&pagina=1&data=09/04/2013&caderno=Executivo%20I&paginaordenação=100001) Acesso em 20/05/13.

ESTAÇÃO ECOLÓGICA JUREIA-ITATINS. [2007?] Disponível em: <http://www.jureia.com.br/mostramateria.asp?idmateria=300> Acesso em 06 jan. 2014.

ESTUDO Técnico para Recategorização de Unidades de Conservação e Criação do Mosaico de UCs Juréia-Itatins. [2009]. Disponível em:  
<http://www.jureia.com.br/jureiaitains.pdf> Acesso em 22 out. 2013.

INSTITUTO FLORESTAL. [1996]. **Fauna**. Disponível em:  
In:[http://www.iflorestal.sp.gov.br/unidades\\_conservacao/informacoes.asp?cod=66&area=fauna](http://www.iflorestal.sp.gov.br/unidades_conservacao/informacoes.asp?cod=66&area=fauna) Acesso em 27 jan. 12.

INSTITUTO FLORESTAL. [1996]. **Flora**. Disponível em:  
[http://www.iflorestal.sp.gov.br/unidades\\_conservacao/informacoes.asp?cod=66&area=flora](http://www.iflorestal.sp.gov.br/unidades_conservacao/informacoes.asp?cod=66&area=flora) Acesso em 27 jan. 12.

LE PRESTRE, P. **Ecopolítica Internacional**. São Paulo: Senac, 2000.

MILARÉ, É. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NUNES, M. **Do passado ao futuro dos moradores tradicionais da Estação Ecológica Jureia-Itatins/SP**. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.

OLIVEIRA, E. R. Populações Humanas na Estação Ecológica de Jureia-Itatins. **Série Documentos e Relatórios de Pesquisa**, São Paulo, nº 10, p. 1-50, 1993.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO TRABALHO. 2011. Disponível em:  
[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/convencao%20169%20portugues\\_web\\_292.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/convencao%20169%20portugues_web_292.pdf) Acesso em 06 jan. 2014.

PLANO DIRETOR DE PERUÍBE. 2011. Disponível em:  
[http://www.peruibe.sp.gov.br/planodiretor/downloads/PDPeruibe13\\_IF.pdf](http://www.peruibe.sp.gov.br/planodiretor/downloads/PDPeruibe13_IF.pdf) Acesso em: 10 jul., 2011.

POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. 2006. Disponível em:  
<http://nupaub.fflch.usp.br/sites/nupaub.fflch.usp.br/files/texto-contextualizacao-e-texto-base-da-politica.pdf> Acesso em 06 jan. 2014.

REZENDE DA SILVA, S. Questão agrária em Camburi: território, modo de vida e problemas fundiários. In: Levy, N. (Org.). **Ruralidades Latinoamericanas Identidades y luchas sociales**. Buenos Aires: CLACSO, 2004.

SANCHES, R. A. **Caiçaras e a Estação Ecológica de Jureia-Itatins: litoral sul de São Paulo**. São Paulo: Annablume, 2004.

SÃO PAULO. Decreto 31650, de 08 de abril de 1958. Dispõe sobre a classificação de floresta remanescente, na Serra dos Itatins e dá outras providências. **Jus Brasil**. Disponível em: <http://governo-sp.jusbrasil.com.br/legislacao/224744/decreto-31650-58> Acesso em 06 jan. 2014.

SÃO PAULO. Decreto 41538, de 28 de janeiro de 1963. Destina área na Serra de Itatins, Município de Itariri, Comarca de Itanhaém, para o estabelecimento de Índios Guaranis. **Jus Brasil**. Disponível em: <http://governo-sp.jusbrasil.com.br/legislacao/224341/decreto-41538-63> Acesso em 06 jan. 2014.

SÃO PAULO. Decreto 24646, de 20 de janeiro de 1986. Cria a Estação Ecológica de Juréia-Itatins e dá providências correlatas. **Jus Brasil**. Disponível em: <http://governo-sp.jusbrasil.com.br/legislacao/193585/decreto-24646-86> Acesso em 06 jan. 2014.

SÃO PAULO. Secretaria do Meio Ambiente. **Cadastro Geral de Ocupantes**. 1991.

SÃO PAULO. Lei 12406, de 12 de dezembro de 2006. Altera a Lei nº 5.659, de 28 de abril de 1987, que criou a Estação Ecológica da Juréia-Itatins, exclui, reclassifica e incorpora áreas que especifica, institui o Mosaico de Unidades de Conservação da Juréia-Itatins, regulamenta ocupações e dá outras providências. **Jus Brasil**. Disponível em: <http://governo-sp.jusbrasil.com.br/legislacao/131089/lei-12406-06> Acesso em 06 jan. 2014.

SÃO PAULO. Lei 13798, de 09 de novembro de 2009. Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas – PEMC. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**. Disponível em: [http://www.ambiente.sp.gov.br/wp-content/uploads/lei/2009/2009\\_lei\\_13798.pdf](http://www.ambiente.sp.gov.br/wp-content/uploads/lei/2009/2009_lei_13798.pdf) Acesso em 06 de jan. 2014.

SÃO PAULO. Resolução 29, de 30 de março de 2010. Dispõe sobre estudos técnicos para subsidiar alteração de limites e mudança de categorias de manejo de Unidades de Conservação, bem como sobre Termos de Compromisso a serem celebrados com os ocupantes de Unidades de Conservação até sua definitiva regularização fundiária, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**. Disponível em: [http://www.ambiente.sp.gov.br/wp-content/uploads/resolucao/2010/2010\\_res\\_est\\_sma\\_29.pdf](http://www.ambiente.sp.gov.br/wp-content/uploads/resolucao/2010/2010_res_est_sma_29.pdf) Acesso em 06 de jan. 2014.

SÃO PAULO. Lei 14982, de 08 de abril de 2013. Altera os limites da Estação Ecológica da Juréia-Itatins na forma que especifica, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**. Disponível em: <http://dobuscadireta.imprensaoficial.com.br/default.aspx?DataPublicacao=20130409&Caderno=DOE-I&NumeroPagina=1> Acesso em 06 de jan. 2014.

VIANNA, L. P. **Considerações críticas sobre a construção da ideia de população tradicional no contexto das unidades de conservação**. Dissertação (Mestrado) – Departamento de Antropologia da Universidade de São Paulo, São Paulo, 1996.

---

### Agradecimentos

À Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo – FAPESP pelo apoio financeiro.

**Nota**

Este trabalho fundamenta-se no projeto de Doutorado em curso intitulado “Análise jurídica das mudanças na classificação do uso da terra na Jureia-Itatins e proteção ao conhecimento tradicional e à biodiversidade”, no Programa de Pós-Graduação Interunidades em Ecologia Aplicada, ESALQ – CENA/USP.

**Sobre os autores**

<sup>1</sup>Flávia Lordello Piedade – <http://lattes.cnpq.br/1573281620723922>

Advogada. Especialista em Gerenciamento Ambiental (ESALQ/USP). Mestre e Doutoranda em Ecologia Aplicada pela Escola Superior de Agricultura “Luiz de Queiroz” (ESALQ/USP). Laboratório de Ecogenética de Resíduos Agroindustriais e Ecologia Humana (ESALQ/USP). Contato: [flpiedade@yahoo.com.br](mailto:flpiedade@yahoo.com.br)

<sup>2</sup>Silvia Maria Guerra Molina – <http://lattes.cnpq.br/0219433158467627>

Professor Associado e Coordenadora do Laboratório de Ecogenética de Resíduos Agroindustriais e Ecologia Humana do Departamento de Genética, ESALQ/USP. Contato: [silviamgmolina@usp.br](mailto:silviamgmolina@usp.br)